



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Câmara

LEI Nº. 767/94

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a Ele vinculado e dá outras provi-
dências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA,
Estado da Bahia;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem Estar-Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar-Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

ART. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltada à população de baixa renda.

ART. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem Estar-Social, serão aplicadas em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III- urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de



LEI Nº. 767/94

saneamento básico e de promoção humana;

- VII - regularização fundiária;
- VIII- produção e aquisição de imóveis habitacionais para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura' em loteamentos deficientes destes' serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas' para uso habitacional;
- XIII- ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e;
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

ART. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;



LEI Nº. 767/94

- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capital;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e de posturas e outras ações tributárias, bem como ações sujeitas a penalidades que possam guardar relação com o desenvolvimento urbanístico em geral.
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando não estiverem sendo



LEI Nº. 767/94

sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capital, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

ART. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários a consecução dos seus objetivos.

ART. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo:

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros



LEI Nº. 767/94

bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recurso do orçamento da União;

- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - encaminhar a contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenho e pagamentos das despesas do Fundo, e;
- VI - Mediante aprovação legislativa, firmar convênios e contratos, juntamente com o Governo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

ART. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar-Social será constituída de:

- I - três representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - dois representantes da Câmara Municipal sendo um indicado pela banca da oposição e outro pela banca da situação;
- III- Um representante indicado pela FEMANC - Federação Municipal de Associação de Moradores de Vitória da Conquista;
- IV - Um representante de entidades de estudos cristãos de fins filantrópicos;



LEI Nº. 767/94

- V - Um representante da OAB;
- VI - Um representante do CREA;
- VII - Um representante da ABM;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

PARÁGRAFO QUARTO - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior a representação da comunidade.

PARÁGRAFO QUINTO - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

PARÁGRAFO SEXTO - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

ART. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, maioria absoluta de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.



LEI Nº. 767/94

PARÁGRAFO QUARTO - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

ART. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas Sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento a título oneroso, bem como a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstos no artigo 3º desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para transferência dos imóveis do Fundo Municipal do Bem-Estar Social aos beneficiários dos programas habitacionais;



LEI Nº. 767/94

- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas que regulamentaram o Fundo Municipal do Bem-Estar Social naquelas matérias atinentes a sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetos dos programas Sociais, e;
- XIII - elaborar o seu regimento interno;

ART. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei tem vigência ilimitada.



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº. 767/94

ART. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

ART. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados' de sua publicação.

ART. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, em 06 de setembro de 1994.


José Fernandes Pedral Sampaio
Prefeito